REGULAMENTO (CEE) Nº 1554/93 DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2169/81, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 9 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2052/92 (1),

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Considerando que o limite da redução do preço de objectivo em caso de excesso da quantidade máxima garantida foi alterado diversas vezes; que, para evitar adaptar essa percentagem na sequência de cada alteração do limite máximo, é conveniente deixar de se mencionar essa percentagem, fazendo-lhe apenas referência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, a expressão «do limite de 15 % do preço de objectivo» é substituída pela expressão «do limite da percentagem do preço de objectivo referido no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 (*).

(*) JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir da campanha de 1993/1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

(1) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 10.
(2) JO nº C 80 de 20. 3. 1993, p. 20.